



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de um Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel, 0 km) e um Veículo de Passeio-Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 km), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme proposta nº 07234.361000/1190-04–Ministério da Saúde.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à aquisição de um Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel, 0 km) e um Veículo de Passeio-Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 km), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme proposta nº 07234.361000/1190-04–Ministério da Saúde, por intermédio de processo licitatório, nº 9/2020-004, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades do Município de Concórdia do Pará.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Desde o início, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à aquisição de Veículo na modalidade pregão-menor preço por item.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição de Veículo, senão vejamos:

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2017 e a formalização do Contrato nº 096/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de 01 (um) veículo novo (Zero KM), tipo VAN, de fabricação nacional, com no mínimo 15 (quinze) lugares, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE20541/2017 (fls. 179 - 184), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual. O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-3203/2018 (fl. 185), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. É o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

relatório. DECISÃO Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2017, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Lei Federal nº 10.520/ 2002 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como o respectivo Contrato nº 096/2017. Diante do exposto, acolho a análise da 3ª ICE Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: I Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I a da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; II pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 096/2017, com base no art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; III pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande/MS, 06 de março de 2018. JERSON DOMINGOS GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 150242017 MS 1.831.587, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1740, de 21/03/2018)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada².

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 12 de fevereiro de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794

2 Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.